



TC nº 72-000.890.00-14

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. EMURB. Serviços de ampliação da área de serviços das equipes técnicas. Autódromo. Perda a atualidade das irregularidades. CONHECIDO. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TC 72-000.891.00-87

2.549ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 23.05.2011.

TC citado: 72.001.271.00-38.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.891.00-87 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, bem como pelo voto do Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, em conhecer do Acompanhamento da execução do Contrato 0165901000, fazendo, entretanto, restrições ao comportamento da contratante, Empresa Municipal de Urbanização – EMURB (atual São Paulo Obras – SPObras), e de seus agentes, em face das irregularidades assinaladas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, deixando, todavia, de determinar a apuração e a definição de responsabilidades, por afigurarem impraticáveis ou inviáveis a esta época, à vista do tempo decorrido, além do fato de que não foi constatada a intimação regular da empresa contratada, Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., para exercer sua defesa, como manda o artigo 121 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à EMURB (atual SPObras) rigorosa observância e aplicação das normas legais pertinentes, em especial os artigos 65 e 66 da Lei Federal 8.666/93, que regulamentam a alteração dos ajustes da Administração, sob pena de responsabilização.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, que, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, julgou irregular a execução contratual analisada, embasado nas manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal.



Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Declarou-se impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de abril de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Em relato sucinto, o TC n.º 72-000.891.00-87 (item I) trata do Acompanhamento da execução contratual objetivando as obras de reforma do Autódromo Municipal José Carlos Pace, conforme ajuste celebrado entre a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, atual São Paulo Obras – SP-Obras e a empresa Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., vencedora do certame licitatório instaurado para esse fim.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na sua área de auditoria, apontou irregularidades na expansão do objeto contratual, em face da não formalização do respectivo termo, infringindo a legislação pertinente, sendo que sua área técnica de engenharia arrolou diversas irregularidades na execução e medição dos serviços.

A Empresa Municipal de Urbanização – EMURB justificou as irregularidades detectadas na deficiência do projeto básico fornecido pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME, no processo licitatório, obrigando ajustes durante a execução do contrato, com alterações quantitativas e acréscimos não previstos inicialmente, com embasamento no artigo 81 da Lei Municipal n.º 10.544/88¹, então vigente.

Sem embargo, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve suas conclusões precedentes, sendo acompanhada pela Assessoria

¹ Art. 81 – Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados:

I) Unilateralmente, pela Administração, quando:

a) houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites fixados por esta lei;

c) forem necessárias alterações de quantidades e serviços extraordinários, sem modificação do objeto do contrato.



Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal se reportou à defesa da Empresa, e, alternativamente, opinou pela acolhida da execução ou a aceitação de seus efeitos financeiros e patrimoniais.

O TC n.º 72-000.890.00-14 (item II), tramitando conjuntamente, também cuida do Acompanhamento da execução do mesmo ajuste, restringindo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, todavia, sua análise, aos aspectos contábeis e financeiros, e concluindo, sob esse prisma, pela regularidade dos pagamentos efetuados à contratada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo aderiu à mesma conclusão, entendendo, contudo, a Assessora Subchefe, Daniela Cordeiro de Farias, que a execução não poderia ser acolhida, em virtude dos vícios apontados pela Equipe Técnica de Engenharia no âmbito deste procedimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reportou-se ao parecer expendido nesta sede procedimental, em virtude da conexidade da matéria, enquanto a Secretaria Geral bateu-se também pela regularidade da análise contratual acompanhando a Auditoria desta Egrégia Corte.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o V. Acórdão proferido no TC n.º 72-001.271.00-38, de 13/09/2000, considerou irregular a licitação, e, “a fortiori”, o Contrato n.º 165901000 (fls. 297/298), enquanto o v. Acórdão de 07/05/2003, deu provimento parcial aos recursos oferecidos, para efeito de cancelar a multa aplicada aos membros da Comissão de Licitação (fls. 299/300). Posteriormente, este Tribunal deu provimento parcial ao Recurso de Revisão, para acolher a licitação e o ajuste e cancelar a multa aplicada aos Ordenadores da Despesa, por Acórdão de 02/07/2008.

Anoto, ainda, por oportuno, que o expediente esteve longamente custodiado, aguardando a Decisão do Recurso de Revisão, quando, então, foi removimentado.

De acordo com o relatório de fls. 86/97 do TC n.º 72-000.891.00-87, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assinalou, na análise do Acompanhamento da execução contratual, as seguintes imperfeições e irregularidades:

- a) inexistência de Termos de Aditamento para preços extracontratuais decorrentes de acréscimos do objeto contratado, contrariando a legislação pertinente;
- b) necessidade de revisão das quantidades consignadas nas medições concluídas, em face do grande número de impropriedades constatadas;



- c) significativas alterações entre as quantidades previstas no projeto e as efetivamente medidas, com introdução de diversos serviços extracontratuais, demonstrando que o ajuste se baseou em projeto deficiente e impreciso.

As alterações detectadas, nas medições em relação ao projeto que embasou a contratação, estão detalhadas nesse percuciente relatório.

A EMURB, na defesa encartada às fls. 114/117, contestou as críticas da área de engenharia da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, esclarecendo que a obra foi contratada mediante projeto básico não suficientemente detalhado, exigindo alterações quantitativas, e de execução de serviços não previstos inicialmente, e justificando, as medidas tomadas, no artigo 81 da Lei Municipal n.º 10.544/88, vigente à época.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, todavia, ratificou suas conclusões anteriores, na manifestação de fls. 282/288, amplamente respaldada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 319/321, e pela Secretaria Geral, às fls. 340/343, ambas opinando pela aprovação da execução contratual, deixando ao crivo desta relatoria as determinações cabíveis.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal incorporou os argumentos da defesa, à míngua de maiores subsídios, opinando pela acolhida da execução contratual, ou, alternativamente, pela aceitação de seus efeitos financeiros e patrimoniais.

Contudo, as análises efetuadas pela Engenharia da Subsecretaria de Fiscalização e Controle evidenciaram modificações significativas ao projeto básico que fundamentou a contratação, durante sua execução, e a ausência da lavratura de aditivos, prevendo a expansão do objeto contratado e os preços respectivos, contrariando o disposto nos artigos 65 e 66 da Lei Federal n.º 8.666/93².

Por isso, não colhe a justificativa da Empresa de que as modificações ocorreram pela deficiência do projeto básico na previsão de todos os serviços e obras, não servindo de escusa o permissivo do artigo 81 da Lei Municipal n.º 10.544/88, que pressupõe, necessariamente, o cumprimento das estipulações da

² **Art. 65** - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; 39

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

Art. 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.



Lei Federal n.º 8.666/93, que disciplina os contratos e licitações da Administração Pública, em todas as esferas de governo.

Também não é o caso de se aceitar a alternativa sugerida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, porque a aceitação dos efeitos patrimoniais e financeiros do ajuste, somente viável quando as impropriedades não violentam as normas legais aplicáveis, não sendo esta a hipótese em tela.

Por outra face, é manifesta a incongruência da Subsecretaria de Fiscalização e Controle nas conclusões alcançadas por sua área contábil no TC n.º 72-000.890.00-14, porque não se pode considerar regulares os pagamentos efetuados à contratada, quando sua Engenharia apontou graves irregularidades na execução do ajuste, inclusive ausência de termos de aditamento dos acréscimos verificados nas medições realizadas.

Entretanto, não posso deixar de registrar que os TC's estiveram longamente inativos, aguardando o julgamento do Recurso de Revisão provido pelo v. Acórdão de fls. 2678/2679, no TC n.º 72-001.271.00-38, sendo removimentados só após esse julgamento.

Entendo, s.m.j., que as irregularidades apontadas neste procedimento, na avaliação da execução contratual, implicariam a necessidade da apuração e determinação de responsabilidades administrativas, civil e criminal, conforme o caso, o que se me afigura, s.m.j., impraticável ou inviável, à esta época, tendo em vista que o relatório de fls. 86/97 data de 14/08/2000, além do fato de que não constatei a intimação regular da contratada Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A para exercer sua defesa, como manda o artigo 121 do Regimento Interno³ desta Egrégia Corte.

Por essa razão, entendo que as irregularidades apontadas pela Engenharia da Subsecretaria de Fiscalização e Controle perderam sua atualidade, na medida em que não seria possível, nestas alturas, dimensionar o alcance dos danos e seu reflexo nos cofres públicos.

A bem da verdade, contrato, de tal envergadura, demandaria uma investigação aprofundada no gerenciamento, controle e fiscalização de sua execução, o que me parece desaconselhável nesta fase, em que a memória da coisa se esvaiu no tempo.

Assim, conheço da análise da execução contratual, fazendo, entretanto, restrições ao comportamento da contratante e de seus agentes em face das irregularidades assinaladas, deixando, todavia, pelas razões expostas de determinar a apuração e definição de responsabilidades.

Porém, determino à Administração rigorosa observância e aplicação das normas legais aplicáveis, em especial dos artigos 65 e 66 da Lei

³ **Art. 121** – A ampla defesa, assegurada às partes em todas as etapas do processo, será exercida de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA GERAL

Federal nº 8.666/93, que regulamentam a alteração dos ajustes da Administração, sob pena de responsabilização.

É como voto.